



## Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N. 030/2023.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE UM MOTORISTA E UM AUXILIAR ADMINISTRATIVO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, pelo período de 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024, para admissão de um motorista e um auxiliar administrativo para atender as demandas da Câmara Municipal.

**Art. 2º** Na contratação que trata esta Lei será observado o valor do vencimento pago ao quadro efetivo da Câmara Municipal de São José do Calçado, conforme dispõe o Anexo I da Lei n.º 1.339, de 23 de dezembro de 2005.

§1º O motorista será enquadrado no Nível I, Padrão A, do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal, conforme dispõe o Anexo I da Lei n.º 1.339, de 23 de dezembro de 2005.

§2º O Auxiliar Administrativo será enquadrado no Nível I, Padrão A, do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal, conforme dispõe o Anexo I da Lei n.º 1.339, de 23 de dezembro de 2005.

83

**Art. 3º** Aplicam-se aos servidores contratados idênticos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais efetivos integrantes da Câmara Municipal, além daqueles descritos no Estatuto dos Servidores Públicos e nas Resoluções n. 224 e 225/2005.

**Art. 4º** As infrações disciplinares atribuídas aos servidores contratados, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada à ampla defesa.

**Art.5º** O contrato firmado de acordo com os termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

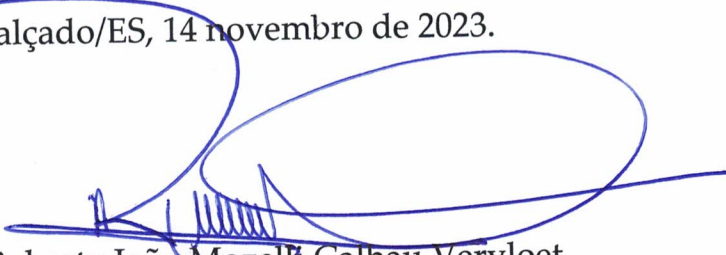
- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- IV – a qualquer tempo, por iniciativa da Presidência.

**Art. 6º.** O contratado na forma desta Lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme §13 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessárias.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São José do Calçado/ES, 14 novembro de 2023.

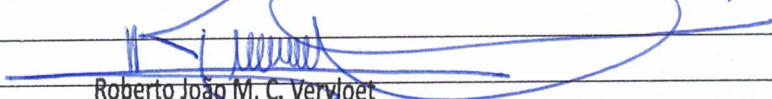
  
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet  
VEREADOR

Interessado: Presidente  
DO: Protocolo  
AO: Presidente  
Para as devidas providências  
Em 14 de novembro de 2023

**Tramitação**

Co jurídico para que emita parecer  
quante a legalidade do projeto.

SJC, 14/11/23

  
Roberto João M. C. Vervloet  
Presidente da CMSJC